

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.155, DE 2000

Altera o artigo 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Autor: Deputado FRANCISTÔNIO PINTO

Relator: Deputado ANÍBAL GOMES

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição com o objetivo de tornar obrigatória a apresentação, a cada três meses, de quitação do pagamento de bens, serviços ou créditos feitos periodicamente, assim como a especificação, por parte do contratado, da razão e do valor de débitos que acaso existam, sob pena da decadência dos créditos respectivos.

Argumenta-se que o consumidor é sempre hipossuficiente e carecedor de recursos humanos, de uma especialização jurídica, ou suporte tecnológico para ter conhecimento pleno de seus direitos e de se defender como fazem as empresas.

Por tratar de matéria conexa, encontram-se apensado os seguintes Projetos:

- Projeto de Lei nº 3.295, de 2000, o qual visa obrigar os prestadores de serviços cujos contratos de fornecimento tenham prazo indeterminado ou estejam sujeitos a renovação automática a fornecer ao consumidor, quando solicitado por este, extrato de quitação de débitos passados.

- Projeto de Lei nº 3.358, de 2000, que propõe inovação na legislação de defesa do consumidor dispondo de forma semelhante sobre o mesmo assunto do projeto apenso relatado no parágrafo anterior.

- Projeto de Lei nº 1.461/2003, que obrigava o fornecedor de serviço ou projeto, público ou privado, inclusive instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito a fornecer, quando solicitado pelo consumidor ou obrigatoriamente ao final de cada contrato, recibo de quitação de débitos.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, as propostas contidas nos projetos citados foram consolidadas e aprovadas, na forma de Substitutivo apresentado pelo Relator.

Nesta Comissão, foi apresentada emenda, pelo Deputado Mussa Demes.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei em apreço, o Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor e a Emenda Modificativa apresentada nesta Comissão atendem aos pressupostos de constitucionalidade formais relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos termos do arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não se vislumbra qualquer violação de princípios ou normas constitucionais materiais.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade, sendo as propostas compatíveis com o sistema legal vigente e com os princípios gerais de direito.

Quanto à técnica legislativa, o PL nº 3.155/00 utiliza-se de cláusula revogatória genérica e deixa de indicar a finalidade da nova lei, em desconformidade com a Lei Complementar nº 95/98.

Além disto, acrescenta o art. 43 à Lei nº 8.078/90, sendo que esta Lei já possui o art. 43. Assim a técnica legislativa é confusa e contraditória. O Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor e a Emenda Modificativa apresentada nesta CCJC corrigem parcialmente o vício de técnica, deixando também de indicar a finalidade da nova lei.

Os PLs nºs 3.295/00 e 3.358/00 criam lei extravagante para dispor sobre a matéria, quanto já existe a Lei nº 8.078/90, sede própria para essas modificações. Também deixa de indicar a finalidade da lei, contrariando a Lei Complementar nº 95/98. Com o Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor a matéria passa para o texto da Lei 8.078/90.

O PL nº 1.461/03 o Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor e a Emenda Modificativa apresentada nesta Comissão também deixam de indicar a finalidade da lei, em descompasso com a Lei Complementar nº 95/98.

Para tanto, apresentamos Emenda corrigindo o vício de técnica legislativa consistente na omissão da finalidade da lei.

Desse modo, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 3.155/00; 3.295/00; 3.358/00; 1.461/03, desde que adotadas as modificações propostas no Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor e na Emenda que propomos em anexo; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor e da Emenda Modificativa apresentada nesta Comissão, nos termos da Emenda que propomos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ANÍBAL GOMES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.155, DE 2000

Altera o artigo 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Autor: Deputado FRANCISTÔNIO PINTO
Relator: Deputado ANÍBAL GOMES

EMENDA ÚNICA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 1º Esta Lei tem por finalidade disciplinar a quitação de pagamento de bens, serviços ou créditos feitos periodicamente.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado ANÍBAL GOMES
Relator